



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

## EMENDA N° 7/2025 AO SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI N° 100/2025 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Ficam suprimidos do Substitutivo:

I - o § 13 do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º; e

II - o caput, o § 1º e respetivos incisos e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 60-F, com redação dada pelo art. 10.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

**PROFESSOR DIEGO**  
**Vereador Relator | Cidadania**

### Justificativa:

Esta é uma emenda que visa corrigir inconstitucionalidades.

#### A supressão do § 13 do art. 59-B,

Ocorre porque ele quer propor texto legal impondo ao professor em situação de ajustamento funcional, cujو laudo recomenda seu aproveitamento SEM contato direto e permanente com o educando a obrigatoriedade de atuar na biblioteca.

O texto proposto não traz uma faculdade para a Administração, nem uma possibilidade entre outras. O texto define a biblioteca como o destino funcional desse servidor.

E isso gera problemas jurídicos relevantes.

Primeiro, do ponto de vista fático e lógico, há uma contradição interna evidente.

A biblioteca escolar não é ambiente isento de contato com alunos. Pelo contrário, é espaço de circulação constante de estudantes, com atendimento, orientação, empréstimo de livros, apoio a atividades pedagógicas e acompanhamento de estudos. Assim, a norma determina que o servidor seja colocado justamente em um ambiente que frustra a finalidade do laudo médico, que é evitar contato direto e permanente com educandos. A lei passa a contrariar a própria condição que pretende respeitar.

Segundo, há ilegalidade material.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

O ajustamento funcional decorre de avaliação médica individualizada e tem por finalidade adequar as atribuições do servidor às suas limitações de saúde, preservando sua dignidade, sua integridade física e sua capacidade laboral. Transformar essa avaliação clínica em regra legal rígida, impondo um único local ou função, viola a lógica do instituto. O laudo define limites funcionais, não um cargo ou setor específico. A Administração deve buscar atribuições compatíveis, e não cumprir um comando legal que ignora a realidade clínica concreta.

Terceiro, há violação a princípios constitucionais da Administração Pública.

O dispositivo afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao impor solução única e abstrata para situações que, por natureza, são singulares e variáveis. Também viola o princípio da proteção à saúde do servidor, extraído dos arts. 6º e 196 da Constituição, ao permitir que a lei sobreponha uma destinação funcional genérica à recomendação médica específica.

Quarto, há risco de desvio de finalidade e de responsabilização administrativa.

Ao impor a biblioteca como destino obrigatório, a lei pode levar a Administração a manter o servidor em atividade incompatível com seu estado de saúde, não por decisão técnica, mas por cumprimento formal da norma. Isso expõe o Município a responsabilização administrativa e judicial, inclusive por agravamento de quadro clínico ou descumprimento de recomendações médicas oficiais.

## A supressão do art. 60-F,

O art. 60-F apresenta inconstitucionalidade material ao ampliar, por lei municipal, o conceito de função de magistério para abranger atividades administrativas, técnicas e de assessoramento exercidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. A definição do que se enquadra como atividade própria do magistério insere-se no campo das normas gerais de educação, cuja competência legislativa é reservada à União, não sendo lícito ao Município inovar conceitualmente nessa matéria.

Além disso, o dispositivo não encontra amparo na LDB nem no precedente do STF citado, que reconhece como funções de magistério apenas determinadas atividades pedagógicas vinculadas ao ambiente escolar. Ao permitir o afastamento do professor da docência para atuação em órgãos centrais da Administração, com contagem integral desse período para fins de carreira, a norma institucionaliza desvio de função e distorce a lógica do regime jurídico do magistério.

O dispositivo também produz efeitos funcionais e previdenciários relevantes, ao assegurar contagem de tempo para progressão, promoção e vantagens, sem qualquer avaliação de impacto atuarial ou financeiro. Soma-se a isso a concentração de poder discricionário na designação direta pelo Prefeito, sem critérios objetivos, o que fragiliza os princípios da imparcialidade e da isonomia, tornando necessária a supressão ou readequação do artigo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71\*.\*6-\*8 em **22/12/2025 12:33:19**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **12Z4.3933.7197.W329.1717**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **5E6.C94** - Tipo de Documento: **EMENDA**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54\*.\*6-\*0 , em **22/12/2025 - 12:02:50**

Código de Autenticidade deste Documento: 12H4.0402.3434.413U.4723



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

